



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0221/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1222/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
NOVA MAMORÉ - EXERCÍCIO DE 2020  
**RESPONSÁVEL:** CLAUDIONOR LEME DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1114992), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

**5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré,** atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

**5.2 Alertar à Administração do município de Nova Mamoré:** (i) que no 3º quadrimestre de 2020, foi ultrapassado pelo executivo o limite máximo previsto no inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 36.398.256,92, equivalente a 54,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 66.984.050,50. Devendo o gestor observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (iii) que disponibilize no portal transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros); (iv) sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (v) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (vi) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (vii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; (viii) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;

**5.3 Reiterar à Administração do município Nova Mamoré** as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, a seguir detalhadas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; iv)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19 e vi) Item II, alínea d, do Acórdão APL TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18;

**5.4 Determinar à Administração do município de Nova Mamoré** que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**5.4 Dar ciência à Câmara municipal de Nova Mamoré** que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Nova Mamoré: (i) não atendimento da meta 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

**5.5 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município**, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**5.6 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator (ID 1115041), que os encaminhou ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, o não envio dos relatórios quadrimestrais do controle interno referente ao ano de 2020, o encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 6º bimestres de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre/2020 e o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nas contas pretéritas.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1114992):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Não envio dos relatórios quadrimestrais do controle interno referente ao ano de 2020, conforme se verifica no Processo n. 02489/20, contrariando ao prescrito no art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER/2004.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- ii. **Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 6º bimestres de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre/2020, contrariando as disposições do art. 5º e 8º c/c Anexos A e B da IN nº 39/2013/TCE-RO;**
- iii. **Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- iv. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- v. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação - PNE (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)**

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, tendo feito o seguinte registro:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Nova Mamoré**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$783.737,93, em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) (detalhamento no item 3.2.1).**

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,<sup>1</sup> que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

---

<sup>1</sup> Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1114992).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.572/2019	
	<b>Dotação Inicial:</b>	68.549.019,85
	<b>Autorização Final</b>	89.958.014,97
	<b>Despesas empenhadas</b>	65.638.680,49
	<b>Economia de Dotação</b>	24.319.334,48

<sup>4</sup> Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 5% do orçamento inicial (R\$ 3.427.450,99). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 3.383.089,18 (4,94%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito ) foi de R\$ 6.922.031,24 (10,10% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado) <b>ID 1046563</b>	82.527.053,74 65.638.680,49 <b>16.888.373,25</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 27,80%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	10.796.655,02 38.830.712,50
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (98,18%)</b> <b>Remuneração do Magistério (74,21%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (23,97%)</b>	15.596.353,56 11.669.450,66 3.926.902,90
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 32,65%</b> <b>Receita Base</b>	12.654.784,15 38.759.835,79
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 7,87%</b> Arrecadação: Saldo inicial Resultado: <b>baixo desempenho</b>  Dados extraídos do ID 1046568	R\$ 685.937,92 R\$ 8.716.933,48
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice 6,99%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	2.362.081,20 R\$ 33.783.974,11
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>5</sup> que houve	<b>57.938.308,47</b>  55.809.055,68 2.129.252,79 -973.884,38 1.155.368,41

<sup>5</sup> Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-276.662,27 16.511.540,11 8.046.547,72
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-2.653.703,34 15.296.032,54 6.831.040,15
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 54,34%<sup>6</sup></b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	36.398.256,92 66.984.050,50
<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>7</sup>	<b>Regra cumprida</b> Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 2,84% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. <b>1º Semestre - 2020 - Proporção 52,43%</b> RCL R\$ 63.555.724,69 Despesa com pessoal R\$ 33.325.119,69 <b>2º Semestre - 2020 - Proporção 49,59%</b> RCL R\$ 67.765.786,06 Despesa com pessoal R\$ 36.398.256,92 (- R\$ 2.791.089, conforme DN 02/2019/TCERO) = R\$ 33.607.167,57	

observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 18, ID 1114992).

<sup>6</sup> Sobre a falha, a equipe técnica fez o seguinte Alerta, integralmente roborado por este órgão ministerial: "Alertar a Administração do município de Nova Mamoré quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo".

<sup>7</sup> Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Gestão regular</b> A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	
------------------------------	---	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1109354).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>8</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

<sup>8</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1114992):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1109354), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Nova Mamoré:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
  - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 93,60%;
  - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

---

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,62%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 20,17%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 30,77%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,06%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,29%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,50%;
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,99%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,54%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,88%;

i) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos é de 9 anos de estudo;

j) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos residente na área rural é de 9 anos de estudo;

k) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres é de 9 anos de estudo;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,96%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- l) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- m) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de três pontos extremamente relevantes, porquanto se referem à educação infantil - universalização da pré-escola, também ao ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, bem como à universalização do acesso à internet.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos estão restritos a esses pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou a indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos) e 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Outras irregularidades foram detectadas na prestação de contas, as quais, embora se revistam de natureza formal, com a não apresentação dos relatórios quadrimestrais de controle interno, contrariando ao prescrito no art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER/2004, e o encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 6º bimestres de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre/2020, contrariando as disposições do art. 5º e 8º c/c Anexos A e B da IN nº 39/2013/TCE-RO, ensejam a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2021, observe as normas e prazos definidos nas Instruções normativas 13/TCER/2004 e 39/TCER/2013, sob pena de configurar a reincidência destas mesmas falhas.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na não observância ao limite de despesas com pessoal. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 2.2.2 de seu relatório conclusivo:

Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2020 encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Identificamos que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial para a Despesa com Pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF (95%), com fundamento no disposto no § 1º do Art. 59, da LRF, propomos alertar a Administração quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### ALERTA

Alertar a Administração do município de Nova Mamoré quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

Nessa senda, roborar-se o entendimento do corpo técnico no sentido de determinar à Administração que esteja atenta às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados pelo corpo técnico diversos descumprimentos:

**Processo n.º 1792/20 Acórdão APL-TC 00135/21 (item III)** - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

**Processo n.º 1792/20 Acórdão APL-TC 00135/21** - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;

**Processo n.º 02591/19 Acórdão APL-TC 00152/20 V** - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF 005.067.252-51), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Processo n.º 01016/19 Acórdão APL-TC 00303/20 III** - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art 74, § 1º, da Constituição Federal;

**Processo n.º 01016/19 Acórdão APL-TC 00303/20 IV** - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

**Processo n.º 01020/19 Acórdão APL-TC 00376/19 (Item III, Acórdão APL-TC 00376/19 - Processo 01020/19) III** - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão;

**Processo n.º 01791/18 Acórdão APL-TC 00554/18 (Item II, c) c)** observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n.ºs. 1474/2016/TCERO (Acórdão APL-TC 427/2016- Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão 599/2017-Pleno);

**Processo n.º 01791/18 Acórdão APL-TC 00554/18 (Item II, d) d)** instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**Processo n.º 01791/18 Acórdão APL-TC 00554/18 (Item II, e) e)** determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Processo n.º 01791/18 Acórdão APL-TC 00554/18 (Item II, f)** f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "b")** Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "c")** Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "d")** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "e")** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "f")** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "g")** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h")** Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", i)** Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", i)** Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", ii)** Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", iii)** Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", iv)** Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", v)** Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", vi)** Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", vii)** Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", viii)** Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", ix)** Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", x)** Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "h", xi)** Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**Processo n.º 01525/17 Acórdão APL-TC 00599/17 (Item III, subitem 1, "i")** Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova MamoréRO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município.

Assim, pugna-se pela expedição de alerta ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, inclusive as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do Relatório do desempenho da receita (ID 1046568), os seguintes dados relativos à arrecadação da dívida:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**4.2- DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.**

Primeiramente, no que concerne à Dívida Ativa Tributária, esta apresentou a seguinte movimentação no exercício 2020:

Saldo do exercício anterior	R\$ 8.716.933,48
(+) Ajuste Provisão de Perdas (Exercício Anterior)	R\$ 326.806,41
(+) Inscrição no exercício - Principal	R\$ 1.271.279,83
(+) Acréscimos – Multas/juros	R\$ 49.872,20
(+) Inscrição da Dívida Exercício anteriores	R\$ 652.199,20
(-) Recebimento no exercício	R\$ 685.937,92
(-) Cancelamento	R\$ 250.223,96
Saldo para o exercício Seguinte	R\$ 10.080.929,24

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 8.716.933,48 e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 685.937,92, que representa 7,87% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, no PT 04. Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa,<sup>9</sup> a unidade técnica concluiu sobre a gestão dos créditos inscritos na dívida ativa, *litteris*:

<sup>9</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Conclusão:**

O município informou por meio da resposta de solicitação de informações via sistema Highbond que:

- a) não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa;
- b) não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e
- c) não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Apesar dessas situações a Administração realizou ajustes para perdas dos direitos a receber, conforme se verifica nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1046577).

Importante esclarecer que as falhas registradas nas linhas anteriores já haviam sido objeto de determinação na análise técnica do exercício de 2019 (ID 961140, Processo n. 01792/20), contudo a decisão final sobre as contas só foi proferida em 10.06.2021, consoante Acórdão APL-TC 00135/21 (ID 1056017) referente ao processo 01792/20.

Mesmo assim, a Administração informou no relatório de 2020 que trata das providências adotadas quanto ao cumprimento das determinações proferidas nas contas dos exercícios anteriores (ID 1046581, destes autos) que as providências necessárias ao implemento dos controles dos saldos inscritos em dívida ativa já estão sendo realizados no exercício de 2021.

Por todo exposto, entende-se que não há achado de auditoria.

Assim, cabe determinar ao Gestor que, no prazo de 180 dias a contar da notificação, edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>10</sup> opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame das contas, depreende-se da fl. 37 do relatório técnico, que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 783.737,93, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

---

<sup>10</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por meio dos Convênios n. 026/17 e 059/18/FITHA-RO vigentes em 2020 (ID 1111039), o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$783.737,93, elemento de despesa 44.40.42, para o Município de Nova Mamoré que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.99.1.1.03 - Transferência de Convênio do Estado - Transferências correntes), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, o qual define que “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

### **ALERTA**

Alertar a Administração do Município de Nova Mamoré quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de serem apreciadas (ID 1046578):

Pelas análises realizadas, evidenciamos que de forma geral, a referida prestação de contas referente ao exercício de 2020, encontra-se em condições de serem apreciadas.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regule os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114992, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,62%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 20,17%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 30,77%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,06%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,29%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,50%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,99%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,54%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,88%;

i) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos é de 9 anos de estudo;

j) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos residente na área rural é de 9 anos de estudo;

k) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres é de 9 anos de estudo;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,96%.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;

h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;

l) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

m) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

II.6 - esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;

II.7 - observe integralmente, a partir do exercício de 2021, as normas e prazos definidos nas Instruções normativas 13/TCER/2004 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

39/TCER/2013, sob pena de configurar a reincidência das falhas verificadas nestes autos;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Este é o parecer.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Novembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS